



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003756-53.2018.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SUELEN RAMOS MUNHÓS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.557

Apelação n.º 0003756-53.2018.8.26.0077

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DESACATO. Direito Penal. Apelação. Desacato. Absolvição. I. Caso em Exame. 1. Suelen Ramos Munhos foi condenada por desacato a policiais militares, com pena de 08 meses e 05 dias de detenção em regime aberto. A ré busca absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência probante, ou substituição da pena por restritiva de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação por desacato, considerando os relatos contraditórios e a alegação de abuso policial. III. Razões de Decidir 3. Testemunhas de defesa, familiares da ré, apresentaram relatos harmônicos e coesos, indicando agressão policial e ausência de desacato. 4. Relatos dos policiais apresentaram contradições e foram contrariados por testemunhas, indicando possível abuso e excesso por parte dos agentes. IV. Dispositivo. 5. Dá-se provimento ao apelo para absolver a acusada com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Legislação Citada: CP, art. 331; CPP, art. 386, inciso VII.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 296/302) que julgou procedente a ação penal e condenou **Suelen Ramos Munhos**, como incurso no artigo 331, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, à pena 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto.

Inconformada, apela a ré (fls. 317/328); irresignada com a condenação, pretende, em suma, a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta ou insuficiência probante. Subsidiariamente, postula a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 333/335), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 346/348).

É o relatório.

Consta dos autos que a acusada, nas circunstâncias espaço-temporais descritas na incoativa, desacatou os policiais militares *Wellington Rodrigo Dona* e *Flavio Ângelo*, que estavam no exercício de suas funções e em razão destas, por meio dos seguintes dizeres: “*esses vagabundos só servem para bater nos outros e não resolvem porcaria nenhuma*”, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/06 e termo circunstanciado de fls. 07/11.

Na ocasião, os policiais militares foram acionados para atender ocorrência de briga familiar, envolvendo a acionada e seu filho. Ao chegarem no local, foram informados pela acusada de que havia discutido com seu filho, menor de idade, quando, em certo momento, ele tomou posse de uma faca e a ameaçou, dizendo que iria matá-la. Diante do ocorrido, os agentes orientaram a ré a procurar o Conselho Tutelar e a Delegacia de Polícia.

Insatisfeita com a postura adotada, a increpada adentrou sua residência e passou a ofender os agentes da lei, ocasião em que os militares lhe deram voz de prisão, sendo necessário o uso de algemas e força física para contê-la, devido ao seu estado de agressividade.

Feito o introito, o recurso deve ser provido.

Interpelada em juízo, **Suelen** trouxe sua versão dos fatos (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 280/282). Disse não saber se era culpada ou não. Ligou para a polícia em busca de ajuda ou orientação, após sugestão de uma vizinha.

Estava do lado de fora da casa. Sua mãe já havia separado a briga, e o filho estava trancado no quarto. Um dos policiais foi educado e explicou que nada poderia ser feito, pois o filho era menor de idade. Após fechar o portão e entrar, ouviu um dos policiais dizer: *“os outros põem filho bastardo no mundo achando que a polícia tem que cuidar”*. Respondeu: *“não sei nem por que chamei vocês, vocês não prestaram pra fazer nada”*. O policial “Donar” mandou repetir, e a frase foi reafirmada. Ele entrou rapidamente na casa, acompanhado de outros dois. Foi agarrada pelos braços, jogada ao chão da sala, algemada de braços e agredida com socos, chutes e pisões na cabeça. Um dos agentes manteve o pé sobre sua cabeça, impedindo que levantasse o rosto. Acredita ter sido atingida na cabeça com algum objeto, possivelmente um revólver. As agressões resultaram em hematomas visíveis nos braços, rosto e costela. Foi conduzida sozinha na viatura e, durante o trajeto, foi ofendida com termos de baixo calão. Ao chegar à delegacia, continuou sendo xingada e reagiu verbalmente. Pediu para falar com o advogado, mas teve o pedido negado com deboche. A irmã acionou um advogado. Identificou “Donar” e “Rodrigues” como dois dos agressores, cujos nomes estavam nas plaquetas dos uniformes. Não foi presa em flagrante. Não participou de audiência de custódia. Ela e o filho foram levados em viaturas separadas. É mãe de três filhos. Já foi condenada por tráfico e cumpriu a pena. Foi a primeira vez que o filho apresentou comportamento agressivo. Naquele dia, embora com o rosto pressionado contra o chão, presenciou parte das agressões contra a irmã, a mãe, o filho e os sobrinhos, que também foram empurrados. Não soube do andamento da denúncia que seu advogado iria formular contra os policiais. Acreditava que o processo havia sido arquivado.

Em contraponto, o policial vítima, *Wellington Rodrigo Doná* prestou seus informes, em juízo (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 280/282). Estava em patrulhamento com o colega Ângelo. Foi acionado via Copom para atender ocorrência de desentendimento entre **Suelen** e seu filho *Kauã*. Segundo o chamado, o filho estaria em posse de uma faca. No local, apenas **Suelen** estava presente. Informou que o filho a havia ameaçado de morte. Foi orientada a procurar o Conselho Tutelar e a Delegacia. Enquanto recebia orientações, o filho chegou. Realizaram busca pessoal no rapaz, sem encontrar objetos ilícitos. **Suelen** passou a

desacatar os policiais, dizendo que eles não resolviam nada e apenas agrediam pessoas. Diante disso, foi dada voz de prisão. Ela entrou na sala do imóvel, acompanhada pelos policiais. Estava exaltada, tentou chutar os agentes e foi algemada. O filho presenciou a detenção. Durante a condução à viatura, familiares da casa vizinha se exaltaram, mas não interferiram na ação. Foram também apresentados à delegacia. Chamou os policiais de “vagabundos” reiteradas vezes. Não soube afirmar a quem pertencia o imóvel, mas sabia que **Suelen** e o filho moravam ali. Houve breve discussão entre os dois. A entrada na residência ocorreu após a voz de prisão, já que ela se recolheu ao interior. Nada foi encontrado com o filho e nenhuma busca foi feita no imóvel. A ocorrência durou cerca de meia hora. Não havia registros anteriores envolvendo **Suelen** ou seu filho.

Caminho semelhante foi percorrido por *Flávio Ângelo*, também vitimado (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 280/282). O militar referiu que, diante de pedido de apoio, atendeu à ocorrência de desinteligência entre mãe e filho. No local, **Suelen** informou que o filho, *Kauã*, a havia ameaçado com uma faca. Ele era menor de idade. Quando o jovem chegou, foi realizada revista pessoal, mas nada foi encontrado. **Suelen** adentrou a residência e, ao encostar no portão, passou a xingar os policiais de “vagabundos” e dizer que “não faziam nada” e “só batiam nos outros”. Foi dada voz de prisão por desacato. Ela resistiu, recusou-se a ser conduzida, deu chutes na equipe, sendo necessário o uso de força para contê-la. Foi levada à viatura. Familiares que moram ao lado começaram a se envolver e ficaram nervosos. A acusada foi conduzida à delegacia. No momento da ocorrência, estavam apenas ela e o filho. Não presenciou discussão entre os dois, pois *Kauã* não estava no local quando chegaram. **Suelen** foi quem acionou a polícia.

De outro lado, pela defesa, tem-se os relatos das testemunhas *Kauã Felipe Ramos Xavier*, *Franciely Ramos Munhós* e *Sueli Nunes Ramos* – respectivamente, filho, irmã e mãe da acusada (cf. mídia inserta nos autos digitais – fls. 280/282).

Em juízo, *Kauã*, filho da acusada, consignou que, naquele dia, havia chegado da escola e foi repreendido pela mãe. Durante a discussão, a acionada pegou

uma mangueira para agredi-lo, e ele, para se defender, pegou uma faca. Ao tentar intervir, a avó acabou sendo atingida. A mãe chamou a polícia. As tias acalmaram a situação, tiraram a faca do menino e o orientaram a ficar no quarto. Ouviu barulho de confusão e, ao sair, viu policiais em cima da mãe e da tia, já na sala. Tentou afastar um deles, foi agarrado pelo pescoço, jogado no sofá e agredido com chutes e socos. Ele e a mãe foram algemados e levados para a delegacia. Havia mais de cinco viaturas no local. Morava com a mãe, a avó e os irmãos. No momento da briga, todos estavam na casa. A tia morava ao lado e chegou depois. Já estava discutindo com a mãe quando ela entrou. Não viu o momento da chegada dos policiais, apenas ouviu a confusão.

Ainda, *Franciely*, irmã da acionada, trouxe sua versão. Presenciou toda a situação. Morava na casa ao lado e ouviu a discussão entre a irmã e o sobrinho. Ao chegar no local, viu os dois discutindo e o sobrinho com uma faca. **Suelen** tentava bater nele por algo ocorrido na escola. Quando tentou tomar a faca, a avó do rapaz sofreu um pequeno ferimento no braço. A depoente e a irmã então discutiram com o sobrinho. A acusada acionou a polícia, a pedido da vizinha. Enquanto a acionada lavava o ferimento, os policiais chegaram. Informaram os agentes que a faca já havia sido retirada do rapaz. A irmã, chorando, disse que não sabia por que havia chamado a polícia, pois não estavam ajudando. Um policial perguntou o que ela havia dito, ela repetiu, virou-se e entrou. Nesse momento, o portão foi forçado e os agentes entraram. Dois deles a empurraram para dentro da sala e a jogaram no chão. Ao tentar intervir, foi agredida. Mais policiais entraram. Eram dois ou três policiais sobre a irmã. *Kauã* permaneceu no quarto. Depois de um tempo, saiu e pediu que parassem, quando também foi agredido e jogado no sofá. A acionada pediu para que soltassem os filhos. Um policial a empurrou contra a parede e mandou que se calasse, senão também apanharia. Os filhos pequenos presenciaram tudo. Também foram empurrados. Em meio à confusão, viu a irmã sendo algemada e conduzida e o sobrinho foi levado em outra viatura. Foi até a delegacia como responsável por ele. Lá, um policial disse que queria ver se **Suelen** teria coragem de afirmar que havia sido agredida. O mesmo agente fotografou os hematomas visíveis na costela e coxa. A casa onde tudo ocorreu era da mãe. **Suelen** morava ali com os filhos. No momento

da briga, além da irmã e do sobrinho, estavam a mãe da acusada e outros sobrinhos.

Por fim, o depoimento de *Sueli Nunes Ramos*, mãe da acusada. Naquele dia, estava lavando a área da casa quando o neto chegou da escola, nervoso após uma discussão. A filha começou a questioná-lo, e ambos discutiram. O neto pegou uma faca. Tentou tirar o objeto e acabou se ferindo levemente no braço. Em seguida, entrou no banheiro para tomar banho. Enquanto estava no banheiro, a filha chamou a polícia. Ouviu gritos e, ao sair, viu a sala cheia de policiais. A filha estava caída, debaixo do sofá, com dois agentes sobre ela, desferindo socos. *Franciely* e *Kauã* também foram agredidos. Pediu que parassem. Um policial a encostou na parede e mandou que se calasse, ameaçando agredi-la. Disse que denunciaria todos. Reconheceu Rodrigues Domenes entre os policiais. Um deles portava arma. A filha e o neto foram levados pela viatura, e a família os acompanhou até a delegacia. A casa era dela. Estavam presentes os filhos e netos. Não presenciou a chegada da polícia. A filha estava nervosa no início, mas se acalmou com a ajuda de *Franciely*. Nenhum policial pediu autorização para entrar. Estima que havia cerca de seis agentes no interior da casa. Não viu a filha ofendendo os militares. Não formalizou denúncia contra os policiais.

E nisso se resume o aquilatado, insuficiente, ademais, a abastecer o édito punitivo.

No particular, em que pese a existência de vínculo familiar entre as testemunhas de defesa e a acionada – porquanto filho, irmã e mãe desta – impende reconhecer que tais informes, prestados por aqueles que efetivamente presenciaram o ocorrido e analisados com os demais elementos de convicção, apresentaram-se harmônicos e coerentes, cumprindo dar-lhes credibilidade.

Pois bem.

Não se olvida o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de a palavra segura e coerente dos policiais atuantes na ocorrência, manifestada sob compromisso de dizer a verdade, sem qualquer indício de intenção contrária ao interesse do réu, seja utilizada como prova idônea para embasar a condenação.

No caso, contudo, além de os policiais atuarem como vítimas indiretas do delito de desacato, situação que pode ensejar algum interesse particular na perseguição, seus relatos apresentaram contradições importantes e foram não apenas veementemente negados pela acusada, como ainda contrariados por todas as testemunhas presenciais, que reportaram, em uníssono, terem os agentes investido contra a ré, com inequívoco excesso e abuso, agredindo-a e ingressando em sua residência sem qualquer autorização para tanto.

Neste panorama, aliás, exsurge razoável dúvida se teriam as palavras, supostamente ditas pela ré, sido, de fato, proferidas gratuitamente, sem qualquer ultraje ou insulto prévio por parte dos militares, ou se foram, em verdade, resposta a insultos assacados, que, consoante claramente reportado pela acusada, teriam dito, em tom provocativo, que *“os outros põem filho bastardo no mundo achando que a polícia tem que cuidar”*.

Não obstante, os relatos dos captores se revestem de ainda maior descrédito quando confrontados com as demais provas colhidas, que denotam não apenas uma postura afrontosa e truculenta por parte daqueles, como, ainda, indicam cenário de necessária responsabilização em âmbito administrativo e penal, haja vista a existência de sérios indícios de violência policial e de abuso e excesso por parte dos agentes públicos.

A propósito, corrobora a má conduta dos agentes o teor dos laudos de lesão corporal produzidos (fls. 45/52).

Como se vê, a perícia realizada na acusada, colacionada às fls. 45/46, aponta que ela teria sofrido, na ocasião, lesão corporal consistente em *“equimose avermelhada em região lateral de glúteo à esquerda, medindo 5 x 6 cm; edema na região inferior lateral do joelho direito; edema na região anterior superior lateral de pé esquerdo; equimose avermelhada em região posterior de braço esquerdo, medindo 4 x 0,5 cm; equimose avermelhada em antebraço direito, medindo 3 x 1 cm; e edema associado a equimose avermelhada em porção lateral de 3º metacarpo direito, medindo 2 x 1 cm”*.

Além disso, ressalta-se o teor dos demais laudos periciais, que indicam que *Kauã*, filho da acusada, tenha, igualmente, sofrido agressão física, que resultou em “*escoriação linear em antebraço esquerdo medindo 4,5 cm; escoriação linear em antebraço esquerdo medindo 1,5 cm de extensão*” (fls. 47/48), constatando-se, ainda, possível agressão também em *Franciely*, irmã da acusada, que suportou, no mesmo contexto, “*equimose arroxeadas na porção posterior medial de braço esquerdo; equimose arroxeadas em região de flanco direito e em flanco esquerdo, medindo, respectivamente, 1,5 e 2 cm de diâmetro; equimoses arroxeadas em coxa direita, medindo, respectivamente, 1, 1,5 e 2,5 cm de diâmetro; escoriação na porção anterior de coxa direita, medindo 3 cm de extensão*” (fls. 49/50).

Com efeito, parece-me que houve, efetivamente, ação truculenta e violenta dos agentes, que não só assumiram atitude provocativa e intimidatória, com vistas a coibir a ré, como também agrediram fisicamente não só a acusada, como também seu filho – menor de idade, à época – e sua irmã, mediante uso excessivo da força, resultando em notórias lesões corporais.

De se reconhecer, ademais, que há relevantes divergências nos relatos dos militares.

A propósito, aponta-se para a inconsistência na cronologia dos fatos por eles narrada. Isto porque, embora ambos tenham afirmado que a ré os teria desacatado, observa-se que, segundo *Wellington*, o desacato aconteceu do lado de fora do imóvel, quando, somente após as ofensas, a acusada teria ingressado na casa, sendo seguida pelos captores. De outro lado, segundo o reportado por *Flávio Ângelo*, a acusada já se encontrava no interior do imóvel quando iniciadas as ofensas.

Esse dado poderia até ser ignorado em circunstâncias outras, onde pormenores se fazem adiaforos, mas não por aqui.

Bem por isso, ressalvadas as devidas vênias, a prova judicializada não é fidedigna para estabelecer única verdade da dinâmica fática ocorrida.

E, ainda que o afirmado pelos captores viesse autenticado a contento, tampouco se verificou propriamente a intenção de menoscabo ou desrespeito aos policiais em sua função pública nos dizeres supostamente externados pela acusada, ao afirmar que os agentes “*não resolviam nada*” ou “*não faziam nada*”.

Neste viés, a alardeada conduta da acusada – que, repise-se, sequer se provou – não se revelou idônea à configuração do desacato, porquanto consubstanciada em mero desabafo daquela que se encontrava em situação aflitiva e que não encontrou apoio nos agentes da lei.

Com efeito, não se pode afirmar que tenham as palavras da acusada sido capazes de atingir substancialmente a lisura ou o prestígio da função pública exercida, bens jurídicos protegidos pelo tipo do artigo 329 do Código Penal.

E, o sobredito panorama, que sinaliza para a má atuação policial, permeada por excessos e abusos, exige do julgador maior cautela, sendo forçoso concluir que não só inexistem informações suficientes a infirmar a versão exculpatória, como, ainda, tampouco se demonstrou atuação dolosa por parte da acusada, apta a alicerçar os indicativos da inaugural.

Como se vê, os indícios de autoria, que servem à emissão da acusação, não se confirmaram em juízo e, dada a veemente e coerente negativa a respeito – externada não só pela acusada, como também pelas testemunhas presenciais –, tais indícios se revelam insuficientes a lastrear a condenação.

Nestes termos, é ausente a prova da acusação e, mais do que isso, é robusta a incerteza de que a apelante tenha, efetivamente, proferido palavras que pudessem efetivamente menosprezar e desprestigiar a função pública exercida pelos policiais.

Com efeito, para a condenação criminal, por tudo de infamante que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que resultem em dúvida invencível e, por isso, em âmbito processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal, essa dúvida deve favorecer a Defesa.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao apelo, a fim de absolver a acusada da falta prevista no artigo 331, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

MARCELO GORDO

Relator